



PROCESSO TC N.º 15445/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Josemar Paulino de Oliveira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01256/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josemar Paulino de Oliveira, matrícula n.º 93.534-4, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de maio de 2022



PROCESSO TC N.º 15445/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josemar Paulino de Oliveira, matrícula n.º 93.534-4, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Procuradoria Geral da Defensoria Pública.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconsistência(s): Às fls. 13/14 consta a certidão de tempo de contribuição emitida pela PBPREV cujo período vai de 10/09/1985 a 01/03/2018, totalizando 11.479 dias de contribuição. Às fls. 15/16 consta a certidão de tempo de contribuição emitida pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, cujo período vai de 12/07/1985 a 31/07/2019, totalizando 12.438 dias, que somado aos 360 dias de licença especial averbados, totaliza 12.798 dias de contribuição. O cálculo do provento tomou como base o período de contribuição constante na certidão emitida pela PBPREV, que conforme descrito acima, compreende o período de 10/09/1985 a 01/03/2018. No entanto, o beneficiário ingressou no serviço público em 12/07/1985, e a portaria de concessão do benefício data de 24/07/2019. Nesse sentido, torna-se necessária que a PBPREV traga esclarecimentos acerca da não utilização do período de contribuição de 12.798 dias constante da certidão de fls. 15/16. Por conseguinte, caso tenha ocorrido um equívoco por parte da PBPREV, que seja retificada a portaria fazendo constar a fundamentação do art. 3º da EC 47/05, bem como, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra supracitada, enviando o comprovante de implementação dos proventos.

Notificada, vem a Paraíba Previdência apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 13374/20. A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que a falha foi sanada, motivo pelo qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 50.

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO